



MUNICÍPIO DE CAMINHA

Handwritten signature and initials in blue ink.

"EXECUÇÃO DE REDE DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS"

RELATÓRIO FINAL

O Júri do procedimento, notificou ao abrigo do artigo 147.º do Código dos Contratos Públicos, as firmas concorrentes à empreitada mencionada em epígrafe, para se pronunciarem sobre o projecto de decisão final o qual aponta como proposta mais favorável a apresentada pela firma "Floresta Bem Cuidada, Lda.".

APRECIÇÃO DA OBSERVAÇÃO DE UM CONCORRENTE EFECTUADA AO ABRIGO DO DIREITO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA

1 – Introdução

Relativamente ao procedimento em apreço, a data limite para apresentação de propostas terminou em 21 de agosto de 2017, tendo sido elaborado e publicado pelo Júri do procedimento, em 7 de Setembro de 2017, o relatório preliminar de análise das propostas, o qual foi submetido a audiência prévia pelo período de 5 dias úteis contados da data da sua publicação na plataforma electrónica.

No decurso do período referente à audiência prévia, o interessado "Vibeiras - Sociedade Comercial de Plantas, S.A.", apresentou observações, que se anexam e às quais o júri tece as seguintes considerações:

2 – Observações colocadas pelo concorrente "Vibeiras – Sociedade Comercial de Plantas, S.A."

Tendo em atenção o exposto na exposição remetida pelo concorrente "Vibeiras – Sociedade Comercial de Plantas, S.A.", que se anexa, o Júri do procedimento considera que não têm fundamento as observações apresentadas pelo referido concorrente, reiterando os dados constantes no relatório preliminar relativos à sua proposta.

O júri do procedimento esclarece que, conforme definido no nº4 do artigo 8º do programa de concurso, e corroborado no artigo 12º da exposição do reclamante, a respetiva lista dos preços unitários de todos os trabalhos previstos, deve conter os preços unitários



MUNICIPIO DE CAMINHA

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

arredondados a duas casas decimais, o que implica naturalmente que o resultado da soma de todos os trabalhos, ou seja, o valor da proposta, também seja apresentado com duas casas decimais, aliás, tal como apresenta também o reclamante na sua proposta o valor de 462.768,00€.

Neste sentido, esclarece ainda o júri que também o preço base da proposta é apresentado com duas casas decimais, ou seja, 544.432,94€; sendo consideradas propostas com um preço anormalmente baixo, as que apresentarem um valor 15% ou mais, inferior ao preço base do procedimento, isto é, para um valor de 462.768,00€ ou inferiores.

Salienta o júri do procedimento, que a proposta do reclamante é sempre apresentada com o valor de 432.768,00€, ou seja, sempre com duas casas decimais e nunca com três (em conformidade com o solicitado no respetivo programa de concurso), o que por si só, já indica que o próprio concorrente tinha pleno conhecimento que a proposta teria que ser apresentada com duas casas decimais, nunca tendo sido apresentado qualquer valor com três casas decimais, como aliás, agora vem estranhamente argumentar para o calculo do limite do preço anormalmente baixo. Ressalva-se ainda que a argumentação apresentada pelo reclamante, só vem comprovar a análise efetuada pelo júri do procedimento, pois para além do reclamante apresentar sempre os valores da sua proposta com duas casas decimais, também o calculo apresentado na sua reclamação, mesmo que com recurso a um "artificio aritmético", resulta no valor para limite de um preço anormalmente baixo de 462.767,999€, que com duas casas decimais passa a 462.768,00€, que é precisamente o valor da sua proposta, e portanto, corresponde a um preço anormalmente baixo.

Ressalva o júri do procedimento que, assim como preço base foi definido com duas casas decimais, designadamente 544.432,94€, e não, por exemplo 544.432,944€; todos os valores considerados no procedimento deverão ser apresentados com duas casas decimais (conforme definido no programa de concurso), onde se inclui logicamente o valor limite para o preço anormalmente baixo. Senão vejamos, que por mera hipótese tinha sido definido como preço base o segundo valor acima indicado (com três casas decimais), contudo, seria apresentado com duas casas decimais o que levaria igualmente a um preço base idêntico ao definido no procedimento de 544.432,94€, contudo o preço anormalmente baixo passaria assim a ser de 462.768,002€, e a proposta do reclamante também seria considerada com um preço anormalmente baixo. Ou seja, o júri considera que não assiste razão ao reclamante, quando por mero "artificio aritmético", tenta converter um valor com três casas decimais num valor que logicamente deverá ser apresentado com duas casa



MUNICIPIO DE CAMINHA

Handwritten signature in blue ink.

decimais (como aliás está definido no programa de concurso para os restantes valores do procedimento, dos quais depende o calculo do preço anormalmente baixo), para assim reduzir tal valor, em um "milésimo" de euro (valor monetária que nem sequer existe apesar de poderem ser efetuados cálculos com o numero de casas decimais que se entender), por forma, a que a sua proposta seja enquadrada num patamar de preços não considerados como preços anormalmente baixos.

No que concerne, á necessidade de apresentação de esclarecimentos justificativos de um preço anormalmente, o júri do procedimento, considera que contrariamente ao aludido no ponto 13 da exposição do reclamante, este teria que ter apresentado tais esclarecimentos pois reitera a opinião que a sua proposta tem um preço anormalmente baixo, sendo que, ao invés, o concorrente declara inequivocamente através de documento próprio que a sua proposta não tem um preço anormalmente baixo. Desta forma, os esclarecimentos não foram apresentados, contrariando efetivamente alínea d) do numero 1 do artigo 57º do CCP, bem como, o definido no nº3 do artigo 8 do programa de concurso, tendo inclusivamente sido declarado o contrario, conforme referido anteriormente.

O júri do procedimento ressalva que, o conteúdo da proposta apresentada pelo reclamante é única e exclusivamente da sua inteira responsabilidade, devendo ser integralmente conhecedor dos pressupostos que estão subjacentes ao procedimento a que concorre, julgando completamente desenquadrado o teor do ponto 25 da sua exposição, designadamente quando refere que "...é surpreendido...", uma vez que, o limiar do preço anormalmente baixo se encontra perfeitamente definido nas peças do procedimento, e caso existissem dúvidas acerca deste assunto, ou de outros, deveriam ter sido colocadas a consideração do júri do procedimento, em período anterior, legalmente estipulado para tal efeito.

3 – Conclusão

Tendo em atenção o exposto, o Júri do procedimento, após elaboração do relatório preliminar e consequente análise da exposição apresentada em audiência prévia, reitera ao teor do referido relatório, e propõe a intenção de adjudicação da presente empreitada ao concorrente "Floresta Bem Cuidada, Lda.", pelo valor de 495.507,20€ (quatrocentos e noventa e cinco quinhentos e sete euros e vinte cêntimos), a que acresce IVA à taxa legal



MUNICIPIO DE CAMINHA

em vigor e nos demais termos da sua proposta e dos estabelecidos no processo do procedimento.

Nesta conformidade, caso haja concordância com as conclusões apresentadas no presente Relatório Final, elaborado nos termos do art. 148.º do CCP, dever-se-ão submeter as mesmas à apreciação do órgão competente para contratar, a fim de decidir sobre a adjudicação em apreço, de acordo com o nº4 do art. 124º do CCP.

Caminha, 15 de Setembro de 2017

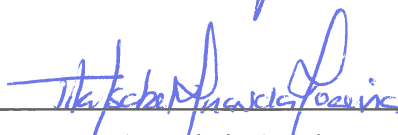
O Júri do procedimento,



Maria Amélia Fernandes Freitas, Dr.^a



Luis Araujo, Eng.



Tita Isabel Miranda Moreira, Dr.^a

Handwritten signature and initials in blue ink, including the word "TITULOS" and a large checkmark-like symbol.

Exmo. Senhor Presidente do Júri

VIBEIRAS – SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, S.A., concorrente n.º 2 ao concurso público para a “*Execução da Rede de Defesa da Floresta contra Incêndios*”, notificada de Relatório Preliminar, vem, nos termos do artigo 123.º, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos (CCP), aplicável por força do disposto no artigo 147.º do CCP, pronunciar-se acerca do mesmo, o que faz com os seguintes fundamentos:

1.º

O Júri propõe a exclusão da proposta apresentada pela ora Requerente, por considerar que a mesma contém um preço anormalmente baixo sem que tenha sido junto um documento com os esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo.

2.º

Salvo o devido respeito, não assiste razão ao Júri.

3.º

Conforme procuraremos demonstrar, (i) a proposta apresentada pela ora Requerente não pode ser qualificada como uma proposta de preço anormalmente baixo; (ii) ainda que assim não se entenda, o por mera hipótese académica se admitirá, a imediata exclusão da proposta apresentada pela ora Requerente traduzir-se-ia numa violação do princípio da proporcionalidade.



4.º

Vejamos, assim, em separado, cada uma das razões que determinam que a proposta apresentada pela ora Requerente não pode ser excluída

A. Da inexistência de um preço anormalmente baixo

5.º

De acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 1 do Programa de Concurso, o preço base é de € 544.432,94.

6.º

Nos termos do n.º 2 do mencionado artigo 12.º, *“considera-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando for 15% ou mais, inferior ao preço base do procedimento”*.

7.º

Pelo que, uma proposta deve ser qualificada como anormalmente baixa quando o seu valor for € 462.767,999 ou inferior.

8.º

Com efeito, € 544.432,94 – 15% = € 462.767,999.

9.º

Ora, se o preço constante da proposta apresentada pela ora Requerente é de € 462.768,00, dúvidas não restam de que o mesmo não pode ser qualificado como anormalmente baixo.

10.º

Nem se diga, para sustentar o contrário, que a ora Requerente deveria ter arredondado o valor a que chegou (€ 462.767,999) a apenas duas casas decimais.

11.º

É que, nem o CCP, nem o Programa de Concurso preveem tal regra.

12.º

Com efeito, a regra prevista no artigo 8.º, n.º 4 do Programa de Concurso refere-se apenas aos preços unitários apresentados na proposta e não ao valor a partir do qual os concorrentes devem, por referência ao preço base, considerar que a sua proposta apresenta um preço anormalmente baixo.

13.º

Não tendo a proposta apresentada pela ora Requerente um preço anormalmente baixo, dúvidas não restam de que a mesma não tinha que juntar o documento a que alude o artigo 57.º, n.º 1, alínea d), do CCP, não podendo, como tal, ser excluída com esse motivo.



B. Da violação do princípio da proporcionalidade

14.º

Ainda que se entenda que a ora Requerente deveria ter arredondado a duas casas decimais o valor correspondente a 15% de € 544.432,94, o que apenas por hipótese académica se admitirá, facto é que **a imediata exclusão da proposta apresentada pela ora Requerente constituiria clara uma violação do princípio da proporcionalidade.**

15.º

Com efeito, caso o júri entenda que tal constitui um lapso, o mesmo não foi (por definição) previsto pela ora Requerente.

16.º

Ora, como bem salienta o júri, a ora Requerente juntou a sua proposta um documento com a indicação de que a sua proposta não possui um preço anormalmente baixo

17.º

Ou seja, a ora Requerente não juntou à sua proposta o documento exigido pelo artigo 57.º, n.º 1, alínea d), do CCP apenas porque estava convencida (como continua a estar) que o seu preço não ultrapassa o limiar do preço anormalmente baixo.

18.º

Caso se entenda que, de facto, o valor apresentado pela ora Requerente é anormalmente baixo, o Júri não pode, assim, deixar de solicitar à ora Requerente os respectivos esclarecimentos justificativos do preço.



19.º

É que, esses esclarecimentos só não foram apresentados aquando da entrega da proposta porque a ora Requerente não configurou/admitiu (como, aliás, ainda não configura/admite) que o seu preço seja 15% ou mais inferior ao preço base.

20.º

Ora, de acordo com o disposto no art. 71.º, n.º 3, do CCP, “[n]enhuma proposta pode ser excluída com fundamento no facto de dela constar um preço total anormalmente baixo sem antes ter sido solicitado ao respectivo concorrente, por escrito, que, em prazo adequado, preste esclarecimentos justificativos relativos aos elementos constitutivos da proposta que considere relevantes para esse efeito” (sublinhado nosso).

21.º

Nem se diga que a aludida norma não é aplicável nos casos em que os concorrentes oferecem um preço igual ou inferior ao limiar do preço anormalmente baixo anunciado e não apresentam o documento art. 57.º, n.º 1, alínea d), do CCP.

22.º

É que, a ora Requerente não configurou a possibilidade de o seu preço estar além do limiar do preço anormalmente baixo (razão pela qual não entregou o referido documento).



23.º

Na verdade, só a interpretação do júri quanto às regras de arredondamento é que pode determina que o preço em questão fique abaixo desse limiar e, como tal, tornar exigível a entrega do documento previsto no art. 57.º, n.º 1, alínea d), do CCP.

24.º

Se assim é, não pode deixar de ser dada à ora Requerente a oportunidade de prestar os respetivos esclarecimentos justificativos, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 71.º, n.º 3, do CCP.

25.º

Na verdade, em ambas as situações – (i) quando não conhece o limiar do preço anormalmente baixo; (ii) ou quando, apesar de o conhecer, desconhece a interpretação do júri quanto às regras de arredondamento para a determinação do limiar do preço anormalmente baixo – o concorrente é surpreendido pelo facto de o seu preço ser qualificado como anormalmente baixo.

26.º

Pelo que, em ambos os casos, deve-lhe ser dada a oportunidade de prestar os esclarecimentos justificativos desse preço.

27.º

Mais a mais, quando a diferença é de apenas de 0,01 €, o que é absolutamente insignificante atendendo ao valor global da oferta apresentada pela ora Requerente.



28.º

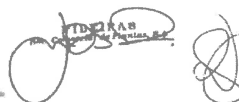
A imediata exclusão da proposta apresentada pela ora Requerente, sem que antes lhe tenha sido dada a oportunidade de prestar os respetivos esclarecimentos justificativos, revela-se, assim, uma medida claramente excessiva e, como tal, desproporcionada.

29.º

Se um pedido de esclarecimentos do Júri em nada desrespeitaria os demais princípios elementares da contratação pública, a imediata exclusão da proposta apresentada pela ora Requerente traduz-se, pois, numa clara violação do princípio da proporcionalidade.

Termos em que se requer a V. Exa. que sejam ponderadas as observações apresentadas pela ora Requerente, procedendo-se às necessárias alterações, designadamente à admissão e avaliação da sua proposta.

VIBEIRAS – SOCIEDADE COMERCIAL DE PLANTAS, S.A.



Capital Social 504.000€ - Contribuinte n.º 502 050 942 - Registo da Conservatória do Registo Comercial de Torres Novas n.º 502 050 942 - Alvará de Construção N.º 16028

Quinta da Silva, Rua Dr. José Maria Raposo, Lote 153 - R/C Esq., Telf. 249 819 550 - Fax 249 822 435 - 2350-085 Torres Novas